

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 ESQUEMATIZADA

**Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.**

**Atualizado conforme Lei 14.509, de 27.12.2022**

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

##### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

##### Comentários:

Os **servidores** estão para os **cargos públicos** assim como os **empregados públicos** estão para os **empregos públicos**. A pessoa será investida no cargo somente no momento da posse.

Os **agentes públicos**, genericamente falando, são as pessoas físicas que exercem função pública, geralmente em nome de certa entidade política ou administrativa (a ressalva se justifica pelos agentes públicos delegados, que exercem funções públicas em nome próprio).

**Servidor público**, para os efeitos da Lei nº 8.112/90 (servidor em sentido estrito), é o titular de cargo público, seja ele de provimento efetivo ou em comissão. É o antigo conceito de funcionário público, que não deve mais ser utilizado, pois não foi recepcionado pela Constituição de 1988. (João Trindade, 2012.)

##### Como foi avaliado pela banca:

No que se refere aos agentes públicos, julgue o item subsecutivo. Emprego público é aquele exercido por vínculo estatutário na administração pública por empregados temporários ou interinos. (CESPE - 2019 - TJ-AM - Assistente Judiciário) (V/F) FALSO

**Art. 3º** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**Comentários:** Em todo cargo público haverá uma contraprestação pecuniária (dinheiro), salvo a prestação de serviços gratuitos como é o caso do serviço voluntariado e os serviços realizados pelos agentes honoríficos (mesários, membros do Tribunal do Júri, por exemplo).

#### TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

##### Comentários:

**Provimento** - É o ato pelo qual o servidor é investido no exercício de cargo, emprego ou função.

##### Formas de provimentos:

###### - Originário

Que vincula inicialmente o servidor ao cargo, emprego ou função; pode ser tanto a **nomeação** quanto a **contratação**, dependendo do regime jurídico de que se trate.

**NOMEAÇÃO:** Forma de provimento originário. Prazo para tomar posse: **30 dias**. Se não ocorrer a posse a nomeação

é tornada sem efeito (não há anulação do ato nem exoneração do servidor).

##### - Derivado

Provimento derivado é o que depende de um vínculo anterior do servidor com a Administração Pública.

Pode ocorrer por:

a) **promoção**: forma de provimento pelo qual o servidor passa para cargo de maior complexidade e de maior grau de responsabilidade, dentro da carreira a que pertence;

b) **readaptação**: dá-se quando o servidor, em razão de limitações supervenientes, torna-se inapto para desempenhar as funções do cargo que ocupava;

c) **reversão**: retorno à atividade de servidor aposentado:

(i) por invalidez, se insubsistentes os motivos da aposentadoria;

(ii) no interesse da administração, se:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria foi voluntária;

c) era estável; e

d) aposentou-se nos 5 anos anteriores à solicitação.

d) **proveitamento**: reingresso, no serviço público, do funcionário em disponibilidade, quando haja cargo vago de vencimento e natureza compatíveis com o anteriormente ocupado;

e) **reintegração**: reingresso do servidor demitido, quando seja invalidada por sentença judicial a sua demissão, sendo-lhe assegurado o ressarcimento das vantagens inerentes ao cargo;

f) **recondução**: ocorre em consequência de: reintegração, hipótese em que o servidor que ocupava o cargo do reintegrado tem o direito de ser reconduzido a seu cargo de origem; e no caso de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

##### Formas de provimento quanto à durabilidade

**Provimento efetivo** é o que se faz em cargo público, mediante nomeação por concurso público, assegurando ao servidor, após três anos de exercício, o direito de permanência no cargo, do qual só pode ser destituído nas hipóteses constitucionais.

**Provimento vitalício** é o que se faz em cargo público, mediante nomeação, assegurando ao servidor a permanência no cargo, do qual só pode ser destituído por sentença judicial transitada em julgado.

**Provimento em comissão** é o que se faz mediante nomeação para cargo público, independentemente de recurso e em caráter transitório.

#### Capítulo I Do Provimento Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 5º** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

**Comentários:** Ressalte-se que os brasileiros naturalizados e os portugueses equiparados não poderão ocupar os cargos previstos no **art. 12, §. 3º da Constituição Federal de 1988**, ou seja, Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, carreira diplomática e oficial das Forças Armadas e seus assentos no Conselho da República.

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do

cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

##### Como foi avaliado pela banca:

Sara era servidora pública estável de determinado órgão. No ano seguinte, ela foi aprovada em concurso público para

## 2 LEI 8.112/90 ESQUEMATIZADA

cargo de provimento efetivo de outro órgão público, nomeada e empossada nesse último cargo, tendo iniciado efetivamente o exercício de suas funções nesse mesmo ano. Em 2018, Sara foi reprovada em avaliação de desempenho e, consequentemente, no estágio probatório. Acerca dessa situação hipotética, julgue o item a seguir à luz das disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Para ser investida em cargo público, Sara teve de preencher os seguintes requisitos básicos: ter nacionalidade brasileira, gozar de direitos políticos e estar quite com suas obrigações eleitorais, além de ter nível de escolaridade exigido para o cargo, idade mínima de dezoito anos e aptidão física e mental. CESPE - 2018 - FUB - Técnico de Tecnologia da Informação Em 2015 (V/F) VERDADEIRO

Com base nas disposições da Lei n.º 8.112/1990, julgue o item a seguir. Idade mínima de dezoito anos e quitação das obrigações eleitorais são requisitos para a investidura em cargo público. ((CESPE - 2018 - IPHAN - Auxiliar Institucional - Área 1)V/F) FALSO

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97)

**Art. 6º** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art. 7º** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**COMO CAIU NA PROVA!** O servidor empossado já ocupa cargo público, ainda que não tenha entrado em exercício. (V/F) (CESPE – SEPLAG/SEAPA/DF /2009) VERDADEIRO

**Art. 8º** São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- IV - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

**COMO CAIU NA PROVA!** De acordo com a legislação vigente, a ascensão e a transferência são consideradas formas de provimento de cargo público. (CESPE/UNB/ TRE/MS/2013 /ANALISTA) (V/F) FALSO

### Seção II

#### Da Nomeação

**Art. 9º** A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

#### Comentários:

Estabelece o art. 37, V, da CF/88: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Veja que a diferença básica entre **CARGO EM COMISSÃO** e **FUNÇÃO DE CONFIANÇA** reside no fato de que a função será exercida exclusivamente por ocupantes de cargos efetivos. Já os cargos em comissão não possuem esta exigência. Lembre – se que para cargo você é nomeado e para uma função você será designado. Por fim ressalte – se que todo cargo tem função, mas nem toda função tem um cargo atrelado.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**COMO CAIU NA PROVA!** CESPE - 2018 - IPHAN - Técnico I - Área 2 À luz da Lei n.º 8.112/1990, da Lei n.º 12.527/2011 e do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, julgue o item subsecutivo. Servidor ocupante de cargo em comissão não poderá ser nomeado para outro cargo de confiança, nem mesmo interinamente. (V/F) FALSO

**Art. 10.** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

#### Comentário:

É *conditio sine qua non* (condição imprescindível) que o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo tenha sido, aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos (não há concurso público somente de títulos). Será falsa a afirmativa que disser que **TODOS** os cargos públicos necessitam de concurso público, pois, por exemplo, os cargos em comissão são exceções a esta regra geral.

**Cargo de carreira** é o que se escalona em classes (níveis) admitindo a chamada promoção (daí a luta de várias categorias para a aprovação de seus PCCs ou seja, os Plano de Cargos e Carreiras).

### Seção III

#### Do Concurso Público

**Art. 11.** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

#### Comentário:

Em algumas situações o candidato poderá ser isento do pagamento da taxa de inscrição destinada a custear a realização do certame. A escolha da organizadora do concurso público será feita ou por licitação ou por sua dispensa. Sempre é bom lembrar que não há concurso público somente de títulos.

**Art. 12.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**Comentário:** Observe que poderemos ter um edital com um prazo de validade menor que 2 (dois) anos tendo em vista o prazo ser até 2 anos. É uma situação discricionária, inclusive, quanto a possibilidade ou não de prorrogação. Se a Administração Pública quiser prorrogar um concurso público só poderá fazê-lo uma única vez. O prazo de validade de um concurso público começa a contar da publicação da homologação deste na Imprensa Oficial..

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

**Comentário:** O edital define todos os aspectos do concurso público. Existe uma vinculação tanto à Administração Pública

quanto ao candidato. A necessidade de publicação atende ao princípio explícito da publicidade.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

#### Comentário:

A CF/88 permite a abertura de um novo concurso ainda estando no prazo de validade do anterior. O que obviamente não será permitido o chamamento dos candidatos aprovados no segundo concurso ainda restando candidatos a ser chamados do primeiro.

#### COMO CAIU NA PROVA!

(CESPE - 2019 - MPC-PA - Analista Ministerial - Comunicação Social) A respeito do preenchimento de vagas na administração pública federal por meio da realização de concurso público, assinale a opção correta.

- (A) O concurso público é necessário ao provimento de cargo público, mas dispensável na contratação para emprego público.
- (B) Os aprovados em concurso público, uma vez investidos no cargo público, ficam obrigados à dedicação exclusiva.
- (C) O poder público tem a faculdade de estabelecer, ou não, um prazo de validade para concursos públicos.
- (D) Os cargos públicos somente são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados.
- (E) O provimento de vagas tanto na administração direta quanto na indireta deve ser feito por concurso público.

GABARITO: "E"

(CESPE - 2019 - MPC-PA - Analista Ministerial - Comunicação Social) Acerca de cargos públicos, assinale a opção correta.

- (A) Cargos públicos são privativos de brasileiros natos.
- (B) A investidura em cargo público ocorre mediante nomeação.
- (C) Cargo público vago no âmbito federal pode ser extinto por decreto do presidente da República.
- (D) O provimento em cargo público, em todas as suas modalidades, condiciona-se à aprovação em concurso público.
- (E) Cargos públicos são exclusividade da estrutura da administração direta da União e dos estados.

GABARITO: "C"

### Seção IV

#### Da Posse e do Exercício

**Art. 13.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

#### Comentário:

É a partir da posse que o candidato tornar-se-á servidor público. É através da assinatura deste documento que o servidor público toma conhecimento oficial de suas atribuições, deveres, responsabilidades e direitos referentes ao cargo a ser ocupado.

#### DICA DE CONCURSO:

O ato de posse refere-se ao ato administrativo solene e formal que torna válida a investidura em um cargo público de provimento efetivo ou não. No entanto, somente com a posse é que a nomeação se consolida, salvo nos casos de formas de provimento derivadas. (Anal.Jud.TRE-MT- CESPE)

#### COMO CAIU NA PROVA!

(CESPE - 2018 - IFF - Conhecimentos Gerais) A investidura em cargo público ocorrerá com o(a)

- (A) nomeação.
- (B) posse.
- (C) exercício.
- (D) provimento.
- (E) classificação em todas as etapas do concurso público.

GABARITO: "B"

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

#### Comentários:

Duas declarações importantes: a primeira ajuda a Administração, a saber, as reais condições econômicas do servidor ao entrar no serviço público. A segunda obedece ao que preceitua a CF/88 (A REGRA GERAL É A NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS):

#### Art. 37 da CF/88:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 14.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 15.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**Art. 16.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

#### Comentários:

Este artigo trata do registro do início, suspensão, interrupção e reinício do exercício de um servidor público no seu assentamento individual. Essa lei estabelece normas gerais para o funcionamento do serviço público federal, incluindo a organização e o regime jurídico dos servidores.

#### 4 LEI 8.112/90 ESQUEMATIZADA

De acordo com o artigo, quando um servidor público entra em exercício, ele deve apresentar ao órgão competente os elementos necessários para o seu assentamento individual. Isso significa que o servidor deve fornecer informações e documentos que comprovem sua identidade, qualificação, data de início das atividades, entre outros dados relevantes.

O assentamento individual do servidor é um registro que contém informações importantes sobre sua carreira, como data de ingresso, promoções, licenças, afastamentos, entre outros eventos relevantes. Esses registros são mantidos pelo órgão competente, com o objetivo de acompanhar a trajetória profissional do servidor e garantir a correta aplicação das normas legais.

O parágrafo único do artigo enfatiza a necessidade de apresentação dos elementos para o assentamento individual ao entrar em exercício. Isso indica que é responsabilidade do servidor fornecer os documentos e informações solicitados para que o registro seja feito de forma adequada e dentro dos prazos estabelecidos.

**Art. 17.** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Art. 18.** O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. [\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Art. 19.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. [\(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

**Art. 20.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a **estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses**, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: [\(vide EMC nº 19\)](#) [\(Vide Decreto nº 12.374, de 2025\)](#)

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

##### Comentários:

##### Estágio Probatório

É um período de prova a que se submete o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo (permanente), sendo apuradas a aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo. Esse período probatório passou a ser de **três anos, por força da Emenda Constitucional nº 19**.

**Aferição da aptidão e capacidade:** é feita através de avaliações semestrais, pela chefia imediata do servidor, com a observância dos seguintes critérios:

a) **assiduidade** - a presença do servidor no local de trabalho, dentro do horário estabelecido para o expediente da unidade;

b) **disciplina** - a observância sistemática aos regulamentos e às normas emanadas das autoridades competentes;

c) **capacidade de iniciativa** - a habilidade do servidor em adotar providências em situações não definidas pela chefia ou não previstas nos manuais ou normas de serviço;

d) **produtividade** - a quantidade de trabalhos realizados num intervalo de tempo razoável, que atenda satisfatoriamente à demanda do serviço;

e) **responsabilidade** - o comprometimento do servidor com as suas tarefas, com as metas estabelecidas pelo órgão ou entidade e com o **bom conceito da administração pública do Estado**.

**COMO CAIU! (CESPE/UNB/TRE/MS /2013 /ANALISTA)**  
O ato de exoneração de um servidor público em estágio probatório depende apenas das formalidades legais de apuração de sua capacidade. (V/F) **FALSO**

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

##### COMO CAIU NA PROVA!

(CESPE - 2019 - TCE-RO - Nível Superior) O estágio probatório é o período durante o qual se exige do servidor público investido em cargo efetivo

- (A) produtividade por até dois anos consecutivos.
- (B) assiduidade por até dois anos consecutivos.
- (C) quitação de suas obrigações eleitorais.
- (D) aprovação em curso de formação.
- (E) disciplina e capacidade de iniciativa.

GABARITO: "E"

##### Seção V

##### Da Estabilidade

**Art. 21.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. [\(prazo 3 anos - vide EMC nº 19\)](#)

**Comentário:** Segundo a CF/88 o prazo foi modificado para **03 (três) anos** e sobre isto nunca houve polêmica. Entretanto, consoante o que estabelece o art. 28 da EC nº 19/98, ficou assegurado o prazo de 2 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos servidores em estágio probatório à época da promulgação dessa Emenda (5/6/98).

**Art. 22.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

**Comentário:**

Observe o que estabelece o art. 41 da Constituição Federal de 1988:

*“São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

**COMO CAIU NA PROVA!**

CESPE - 2018 - MPU - Técnico do MPU - Administração  
Divulgado o resultado final de um concurso público para o preenchimento de vagas em cargo público de natureza civil, da administração direta federal, os aprovados foram nomeados.

Considerando essa situação hipotética e a legislação pertinente, julgue o item a seguir.

Com a posse, os aprovados serão investidos no cargo público, mas irão adquirir estabilidade somente após três anos de efetivo exercício. (V/F) Verdadeiro

**Seção VI**

**Da Transferência**

**Art. 23.** (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**Seção VII**

**Da Readaptação**

**Art. 24.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**COMO CAIU NA PROVA!** (CESPE / CEBRASPE - 2020 - MPE-CE -Direito) Acerca de provimento e vacância de cargo, emprego ou função pública, julgue o item seguinte. A readaptação é, simultaneamente, forma de provimento e de vacância de cargo público. (V/F) Verdadeiro

**Seção VIII**

**Da Reversão**

(Regulamento Dec. nº 3.644, de 30.11.2000)

**Art. 25.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

II - no interesse da administração, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

a) tenha solicitado a reversão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

c) estável quando na atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

e) haja cargo vago. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

**COMO CAIU NA PROVA!**

(CESPE - 2018 - IPHAN - Auxiliar Institucional - Área 1) Com base nas disposições da Lei nº 8.112/1990, julgue o item a seguir.

É vedado ao servidor público aposentado o retorno ao serviço público a pedido, somente sendo possível a reversão por insubsistência dos motivos da aposentadoria por invalidez. (V/F) FALSO

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

**Art. 26.** (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

**Art. 27.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**DICA DE CONCURSO!**

(UnB- CESPE – SEPLAG/SEAPA/DF/2009) No caso de servidor aposentado por invalidez, se for caracterizada a reversão, esta se dará ainda que ele tenha completado setenta anos de idade. (V/F)

FALSO

(CESPE - 2018 - SEFAZ-RS - Assistente Administrativo Fazendário) Helena, servidora pública, requereu aposentadoria após ter cumprido os requisitos legais para tal. A aposentadoria foi concedida, mas Helena, por ter tido ciência do interesse da administração pública em seu retorno, resolveu solicitar, depois de meses, o retorno às atividades do cargo que desempenhara.

Nessa situação hipotética, Helena solicitou

(A) readaptação.

(B) reversão.

- (C) reintegração.  
(D) recondução.  
(E) remoção.

GABARITO: LETRA “B”

(CESPE - 2018 - TCE-MG - Analista de Controle Externo – Direito) Mariana, servidora pública aposentada, reingressou no serviço público após verificação, em processo, de que não subsistiam os motivos determinantes da sua aposentadoria. Nessa situação, o retorno de Mariana ao trabalho configura

- (A) reintegração.  
(B) recondução.  
(C) readaptação.  
(D) reversão.  
(E) aproveitamento.

GABARITO: “D”

### Seção IX Da Reintegração

**Art. 28.** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**Como caiu em prova! (CESPE/ EBRASPE - 2020 - MPE-CE - Analista Ministerial)** Acerca de provimento e vacância de cargo, emprego ou função pública, julgue o item seguinte.

No provimento por reintegração, o servidor, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, retorna ao cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todas as vantagens. (V/F) Verdadeiro

### Seção X Da Recondução

**Art. 29.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;  
II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

**Como caiu em prova! (CESPE - 2018 - IPHAN - Auxiliar Institucional - Área 1)** Com base nas disposições da Lei n.º 8.112/1990, julgue o item a seguir.

A readaptação consiste no retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado. (V/F) FALSO

### Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

**Art. 30.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 31.** O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Art. 32.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

#### Como caiu em prova!

(CESPE/ANALISTA/TRE/MS/2013) Assinale a opção correta quanto ao provimento de cargos públicos.

- A Entre as formas de provimento de cargo público, inclui-se a ascensão que ocorre quando o servidor muda de classe ou categoria, dentro da mesma carreira, em razão de merecimento ou antiguidade.  
B O servidor nomeado para cargo efetivo terá o prazo de trinta dias para entrar em exercício.  
C De acordo com a jurisprudência majoritária, a aprovação em concurso público, dentro do número de vagas oferecidas pelo edital, gera direito subjetivo à nomeação.  
D A promoção não é considerada forma de provimento de cargo público, visto que, nesse caso, o servidor já foi investido no cargo por meio da nomeação.  
E A reintegração é forma de provimento originário de cargo público.

GABARITO - C

CESPE - 2019 - MPC-PA - Analista Ministerial - Controle Externo) Se um servidor em disponibilidade reingressa no serviço público, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondentes ao que ocupava, então, nesse caso, ocorre o que se denomina

- (A) redistribuição.  
(B) aproveitamento.  
(C) readaptação.  
(D) recondução.  
(E) remoção.

GABARITO: “B”

(CESPE - 2018 - SEFAZ-RS - Assistente Administrativo Fazendário) Em 2013, Maria foi aprovada em concurso público para o cargo de analista da secretaria de saúde de um estado. Em 2014, ela foi nomeada, tomou posse e entrou em exercício. Terminado o período de estágio probatório e realizada a avaliação especial de desempenho de Maria, ela passou a ser servidora estável. Em janeiro de 2018, o cargo ocupado por Maria foi extinto por desnecessidade.

Considerando-se as disposições constitucionais referentes à administração pública e aos servidores públicos, é correto afirmar que Maria

- (A) será reintegrada em novo cargo na secretaria de saúde do estado, recebendo remuneração equivalente ao cargo extinto, por ser servidora estável.  
(B) deverá ser reconduzida para outro órgão do Poder Executivo, caso não haja outro cargo disponível em seu órgão de origem, devendo receber remuneração equivalente ao cargo extinto.  
(C) perderá a estabilidade, devendo realizar nova avaliação de desempenho para outro cargo na secretaria de saúde do estado.  
(D) ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.  
(E) será indenizada pela administração e aproveitada em outro cargo disponível, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

GABARITO: “D”

### Capítulo II Da Vacância

#### Comentário:

A **vacância** é um ato administrativo pelo qual o servidor deixa o seu cargo público através da exoneração, demissão, promoção; readaptação; aposentadoria posse em outro cargo inacumulável e falecimento. A promoção e a readaptação são formas simultâneas de vacância e provimento de cargo público.

**Requisitos básicos** - Ser servidor público e nos casos de posse em cargo inacumulável, ter sido aprovado em concurso público e nomeado.

**Art. 33.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)
- V - [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

**Art. 34.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 35.** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

### Capítulo III

### Da Remoção e da Redistribuição

#### Seção I

#### Da Remoção

**Art. 36.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - de ofício, no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - a pedido, a critério da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

#### Como caiu em prova!

(CESPE - 2018 - IFF - Conhecimentos Gerais) Servidor público civil federal pretende o deslocamento no âmbito do quadro de sua carreira, com mudança de sede, para acompanhar sua esposa, servidora pública militar, que foi deslocada por interesse da administração pública.

Nessa situação hipotética, para acompanhar sua esposa, o servidor deverá

(A) pedir remoção, pleito que estará a critério da administração pública.

(B) pedir remoção, pleito que independe do interesse da administração pública.

(C) pedir a redistribuição do cargo, pleito que independe do interesse da administração pública.

(D) aguardar concurso de redistribuição para localidade pretendida, e nele ser aprovado.

(E) ser removido de ofício, porque não cabe pedido de remoção para cônjuges quando eles têm regimes jurídicos diferentes.

GABARITO: "B"

(CESPE - 2019 - SEFAZ-RS - Auditor) O deslocamento de servidor público, por interesse da administração, para o exercício em uma nova sede, com mudança de domicílio permanente, configura

(A) recondução, com direito a ajuda de custo para sua instalação.

(B) readaptação, com direito a ajuda de custo para sua instalação.

(C) remoção, com direito a ajuda de custo para sua instalação.

(D) readaptação, sem direito a ajuda de custo para sua instalação.

(E) remoção, sem direito a ajuda de custo para sua instalação.

GABARITO: "C"

### Seção II

#### Da Redistribuição

**Art. 37.** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - interesse da administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - equivalência de vencimentos; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. [\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

#### Como caiu em prova!

CESPE - 2018 - FUB - Conhecimentos Básicos - Cargos de Nível Superior Nessa situação hipotética, de acordo com os dispositivos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, da Lei nº 8.429/1992 e os princípios e normas de ética do servidor público, com a demissão de José, ocorreu a vacância do cargo público que ele ocupava, sendo possível, por interesse da administração, a redistribuição do cargo vago para outro órgão do mesmo poder. (V/F)

### Capítulo IV Da Substituição

**Art. 38.** Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Art. 39.** O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

## TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

### Capítulo I

#### Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 40.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

#### Comentários:

Vencimento (no singular) é o estipêndio pago ao servidor público. É o chamado vencimento-base já que no plural é sinônimo de remuneração. Lembre-se que o empregado público recebe salário, o agente Político recebe subsídio, o inativo receberá proventos e o militar, soldo. Vencimento nada mais é do que a contraprestação pecuniária dada a quem exerce um de cargo público em parcela única vedado o pagamento de adicionais e gratificações.

#### Como caiu em prova!

(CESPE - 2019 - TJ-PA - Juiz de Direito Substituto)

Determinado servidor público estadual possui vencimento-base inferior ao salário mínimo. Sua remuneração é complementada por meio de um abono, destinado a garantir a percepção do mínimo legal.

Considerando-se os enunciados de súmula vinculante do STF, nesse caso, se for criada uma nova gratificação de desempenho aplicável a esse servidor, ela

- (A) deverá incidir sobre o salário mínimo.
- (B) deverá incidir sobre a soma do vencimento-base com o abono, excluídas as demais parcelas indenizatórias.
- (C) deverá incidir sobre a remuneração bruta do servidor, excluídas apenas as parcelas de caráter transitório.
- (D) não poderá incidir sobre o abono.
- (E) não poderá incidir sobre o vencimento-base.

**Art. 41.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

**Art. 42.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

**Art. 43.** [\(Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98\)](#) [\(Vide Lei nº 9.624, de 2.4.98\)](#)

**Art. 44.** O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Comentário:** Acrescida a expressão “sem motivo justificado” para estabelecer que a perda da remuneração só ocorra nesta situação. O limite de 60 minutos foi eliminado, além da criação do aspecto voltado a compensação de horários nos casos de atraso, ausências justificadas e saídas antecipadas até o mês subsequente, com a concordância da chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Comentários:** *Caso fortuito* – evento humano (uma greve, por exemplo). *Força Maior* – eventos da natureza (um vendaval, maremoto, terremoto etc). Lembre – se que as faltas serão compensadas a critério da chefia imediata.

**Art. 45.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 14.509, de 2022\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 14.509, de 2022\)](#)

**Art. 46.** As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

**Art. 47.** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

**Art. 48.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

### Capítulo II Das Vantagens

**Art. 49.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 50.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### Comentário:

O Artigo 50 da Lei 8.112 estabelece uma importante regra em relação às vantagens pecuniárias dos servidores públicos. Segundo esse artigo, as vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para fins de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, desde que esses acréscimos tenham o mesmo título ou idêntico fundamento.

Isso significa que uma vantagem pecuniária recebida pelo servidor público, seja ela um adicional, uma gratificação ou qualquer outra forma de remuneração extra, não será contabilizada nem acumulada para a concessão de novos acréscimos pecuniários que possuam a mesma natureza ou base de justificativa.

Essa regra tem o propósito de evitar a duplicidade de benefícios financeiros sobre os mesmos fundamentos. A intenção é garantir uma gestão financeira equilibrada e coerente, impedindo que um servidor acumule múltiplas vantagens pecuniárias em decorrência do mesmo motivo, o que poderia gerar um desequilíbrio nas finanças públicas.

### Seção I

#### Das Indenizações

**Art. 51.** Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.
- IV - auxílio-moradia. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

**Art. 52.** Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

#### Subseção I

##### Da Ajuda de Custo

**Art. 53.** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Comentário:** Foi introduzida a proibição do duplo pagamento da ajuda de custo, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vir a ter exercício na mesma localidade, visando economizar para os cofres públicos. Veja que na ajuda de custo o servidor muda de domicílio **COM CARÁTER PERMANENTE**.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º São será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

**Art. 54.** A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

**Art. 55.** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, **em virtude de mandato eletivo**.

**Comentário:** O Artigo 54 da Lei 8.112 trata da ajuda de custo concedida aos servidores públicos em caso de mudança de local de trabalho. Ele estabelece que o cálculo desse benefício será baseado na remuneração do servidor, de acordo com o regulamento, e que o valor não pode exceder o equivalente a três meses de remuneração.

**Art. 56.** Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

**Art. 57.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

#### Comentários:

A **ajuda de custo** é calculada sobre a remuneração e não sobre o vencimento-base, não podendo exceder a três vezes o valor da respectiva remuneração. Perceba que consoante o que estabelece o art. 56 caso a União nomeie uma pessoa, por exemplo do Ceará, para um cargo comissionado federal em São Paulo terá que conceder ajuda de custo para o deslocamento até aquele Estado-Membro.

#### Como caiu em prova!

(CESPE - 2018 - IFF - Conhecimentos Gerais) Constitui indenização ao servidor o(a)

- (A) pagamento de serviço prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte.
- (B) verba paga a servidor que trabalhe habitualmente em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas.
- (C) verba paga ao servidor que atue como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal.
- (D) pagamento ao servidor de percentual de 1/12 da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
- (E) verba destinada a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

GABARITO: "E"

### Subseção II

#### Das Diárias

**Art. 58.** O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida,

## 10 LEI 8.112/90 ESQUEMATIZADA

salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Art. 59.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.

### Subseção III Da Indenização de Transporte

**Art. 60.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

### Subseção IV Do Auxílio-Moradia [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

**Art. 60-A.** O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

**Art. 60-B.** Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. [\(Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

**Art. 60-C.** [\(Revogado pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

**Parágrafo único.** [\(Revogado pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

**Art. 60-D.** O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 3º [\(Incluído pela Medida Provisória nº 805, de 2017\) \(Vigência encerrada\)](#)

§ 4º [\(Incluído pela Medida Provisória nº 805, de 2017\) \(Vigência encerrada\)](#)

**Art. 60-E.** No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

#### Como caiu em prova!

CESPE - 2018 - IPHAN - Auxiliar Institucional ) Com base nas disposições da Lei n.º 8.112/1990, julgue o item a seguir.

Nos casos de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel pelo servidor, o auxílio-moradia será pago por ainda um mês. (V/F) Verdadeiro

### Seção II

#### Das Gratificações e Adicionais

**Art. 61.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - gratificação natalina;

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

#### Subseção I

##### Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

[\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Art. 62.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Art. 62-A.** Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

#### Subseção II

##### Da Gratificação Natalina

**Art. 63.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 64.** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO).

**Art. 65.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 66.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Comentário:**

A gratificação natalina copia o que se entende por décimo terceiro salário. É natalina, obviamente, pois será paga até a época próxima do natal. Conforme Orientação Normativa DRH/AS nº 10, a Gratificação Natalina poderá ser antecipada em 50% (cinquenta por cento) de seu valor por ocasião do afastamento decorrente de férias

**Subseção III**

**Do Adicional por Tempo de Serviço**

**Art. 67.** (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999)

**Subseção IV**

**Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

**Art. 68.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

**Comentário:**

Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos. A lei não faz referência qual adicional pagaria mais ao servidor.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 69.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local saudável e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 70.** Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**Comentário:**

Os percentuais do adicional de insalubridade, incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, foram fixados pela Lei 8.270/1991 da seguinte forma:

*Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:*

*I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;*

*II - dez por cento, no de periculosidade.*

Conforme o Decreto 97.458/1989 (art. 1º), a caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista. Aplicam-se, portanto, também aos servidores públicos federais, toda a disciplina dos artigos 189 a 197 da CLT. Deste feito, igualmente serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da

natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Caberá ao Ministério do Trabalho, nos termos do art. 190 da CLT, aprovar o quadro das atividades e operações insalubres e adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. O direito do servidor público ao adicional de insalubridade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, conforme preceitua o art. 194 da CLT.

Ainda no que toca à regulamentação do adicional de insalubridade do servidor público federal, deve-se observar a Orientação Normativa 2/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Entre outras disposições relevantes, a citada orientação define a exposição habitual como “aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal” O mesmo ato do MPOG traz ainda a definição de exposição permanente: “aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor”.

**Art. 71.** O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

**Comentário:**

O Artigo 71 da Lei 8.112 trata da concessão do adicional de atividade penosa aos servidores públicos. Segundo esse artigo, esse adicional é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades que apresentem condições de vida que justifiquem o recebimento desse benefício. As regras específicas para a concessão desse adicional, incluindo seus termos, condições e limites, são estabelecidas em regulamento.

Esse artigo reconhece que certas áreas, como zonas de fronteira ou localidades com condições de vida difíceis, podem impor desafios e dificuldades adicionais aos servidores que atuam nesses locais. Essas dificuldades podem estar relacionadas a aspectos como segurança, infraestrutura precária, isolamento geográfico, clima extremo ou outros fatores que tornam o trabalho nessas áreas penoso.

Assim, o adicional de atividade penosa é uma forma de compensar os servidores que exercem suas funções em tais condições adversas. O objetivo é valorizar o trabalho realizado nessas áreas e garantir uma remuneração adequada, considerando os desafios e os riscos enfrentados pelos servidores.

**Art. 72.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

**Subseção V**

**Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Art. 73.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 74.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

**Comentário:** Memorize neste caso o percentual de 50% e o máximo de horas por jornada (2 horas).

**Subseção VI**

**Do Adicional Noturno**

**Art. 75.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

## 12 LEI 8.112/90 ESQUEMATIZADA

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

### Comentário:

O adicional previsto ao servidor que prestar serviço no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, será no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna. Memorize, também, que à hora noturna é menor que a hora diurna, ou seja, 52 minutos e 30 segundos.

### Subseção VII

#### Do Adicional de Férias

**Art. 76.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Comentário:** A CF/88 estabelece que o adicional de férias corresponderá a pelo menos 1/3 da remuneração do período das férias.

### Subseção VIII

#### Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

[\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

**Art. 76-A.** A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do

cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

### Como caiu em prova!

(CESPE/TRE/MS/ANALISTA/2013) Considere que Luísa tenha sido aprovada em concurso público para o cargo de auditora da Receita Federal, tendo sido nomeada para assumir o cargo em outro estado da federação. Com base nessa situação hipotética, assinale a opção correta.

A Na hipótese de Luísa trabalhar horas extras, além da jornada regular de trabalho, no período noturno, ela terá direito ao acréscimo do adicional noturno que incidirá sobre a remuneração do adicional por serviço extraordinário.

B Luísa poderá tirar férias após doze meses de exercício e converter um terço das férias em abono pecuniário.

C Após cinco anos de efetivo exercício, Luísa fará jus ao adicional por tempo de serviço.

D Caso Luísa não possua imóvel no local de lotação, ela terá direito a auxílio-moradia.

E Se por necessidade do serviço Luísa trabalhar além da jornada de quarenta horas semanais, ela deve ser remunerada com acréscimo de cem por cento em relação à hora normal de trabalho.

GABARITO: A

### Capítulo III Das Férias

**Art. 77.** O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. [\(Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97\) \(Férias de Ministro - Vide\)](#)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97\)](#)

**Comentário:** Observa-se que as férias poderão ser acumuladas em no máximo dois períodos, mas há a possibilidade de serem fracionadas, em até três etapas. Somente o estatuto federal estabelece que somente para o primeiro período aquisitivo o servidor terá que trabalhar 12 (doze) meses de exercício. É proibido descontar qualquer falta que o servidor tenha ao serviço quando do gozo de suas férias.

**Art. 78.** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. [\(Férias de Ministro - Vide\)](#)

§ 1º e § 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. [\(Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91\)](#)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. [\(Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91\)](#)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. [\(Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97\)](#)

**Art. 79.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Comentário:** Este artigo estabelece que os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas terão direito a 20 dias consecutivos de férias a cada semestre de atividade profissional, com a proibição de acumulação desses períodos. Essa medida visa proteger a saúde desses servidores, oferecendo um período adequado de descanso entre suas atividades com radiação ionizante.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Art. 80.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

#### Capítulo IV Das Licenças Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 81.** Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 82.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Comentário:** Lembre-se que somente as quatro primeiras licenças serão concedidas a servidor em estágio probatório. Atente para o art. 82, pois já caiu várias vezes em concurso público.

#### Seção II

##### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 83.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

#### Seção III

##### Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

**Art. 84.** Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

#### Seção IV

##### Da Licença para o Serviço Militar

**Art. 85.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

#### Seção V

##### Da Licença para Atividade Política

**Art. 86.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

#### Como caiu em prova!

(CESPE - 2018 - IPHAN - Conhecimentos Básicos) Com base no disposto na legislação administrativa, julgue o item a seguir. Segundo a Lei nº 8.112/1990, o servidor público que deseje candidatar-se a um cargo eletivo terá direito a licença, com remuneração, durante o período entre a sua escolha em convenção partidária como candidato e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral. (V/F) FALSO

#### Seção VI

##### Da Licença para Capacitação

[\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Art. 87.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Comentário:** Quinquênio (e não quinquídio) corresponde a cinco anos. Ressalte – se que os períodos não acumuláveis. Não posso deixar passar 10 (dez) anos para gozar 06 (seis) meses desta licença.

## 14 LEI 8.112/90 ESQUEMATIZADA

Art. 88. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 89. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 90. [\(VETADO\)](#).

### Seção VII

#### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

### Seção VIII

#### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: [\(Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005\)](#)

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor; [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores; [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores; [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores. [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

### Capítulo V Dos Afastamentos Seção I

#### Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

#### Comentário:

O supramencionado afastamento é discricionário, ou seja, atende a conveniência e a oportunidade da Administração Pública. A entidade cessionária (entidade que recebe a força de trabalho do servidor cedido), regra geral arcará com o ônus de sua remuneração. Quando a União é que receber o servidor cedido de outra entidade federativa o ônus será seu.

**ATENÇÃO!** Ver DECRETO Nº 9.144, DE 22 DE AGOSTO DE 2017, que dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal

em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte.

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

II - em casos previstos em leis específicas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. [\(Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. [\(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002\)](#)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. [\(Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002\)](#)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.375, de 2005\)](#)

### Seção II

#### Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

#### Comentário:

Este afastamento permite ao servidor público federal exercer mandato eletivo. Entretanto estabelece regras a serem cumpridas.

As **principais regras** são previstas nos incisos I, II e III

As duas situações em que o servidor público investido em mandato eletivo poderá optar pela remuneração do cargo de origem é o prefeito e o vereador quando não houver compatibilidade de horários.

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

#### COMO CAIU NA PROVA:

(CESPE/TRE/MS/2008/ANALISTA/2013) Maria, servidora pública federal, foi eleita para o cargo eletivo de vereadora do município de seu estado natal, cidade onde já exerce cargo efetivo. Com base nessa situação hipotética, assinale a opção correta sobre a situação funcional de Maria à luz do que prevê a Lei n.º 8.112/1990.

A Maria deverá necessariamente optar pela remuneração do cargo efetivo.

B Maria terá que pedir exoneração, visto que os referidos cargos são inacumuláveis.

C Caso Maria seja transferida de ofício para outro estado, ela deverá renunciar ao mandato de vereadora ou pedir exoneração do cargo efetivo.

D Se houver compatibilidade de horário, Maria poderá receber as vantagens de seu cargo cumuladas com a remuneração do cargo de vereadora.

E Ao ser diplomada em cargo de mandato eletivo, Maria ficará automaticamente afastada do cargo efetivo.

GABARITO: D

### Seção III

#### Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

**Art. 95.** O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º A servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Art. 96.** O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração. [\(Vide Decreto nº 3.456, de 2000\)](#)

#### Comentário:

O Artigo 96 da Lei 8.112 trata do afastamento de servidores públicos para servirem em organismos internacionais nos quais o Brasil participe ou coopere. De acordo com esse artigo, quando um servidor é designado para trabalhar nesses organismos, ele terá seu afastamento do cargo público, mas com a perda total da remuneração durante esse período.

Essa disposição significa que, ao ser cedido para um organismo internacional, o servidor não receberá salário ou qualquer outra forma de remuneração por parte do órgão público do qual faz parte. A remuneração durante o afastamento será de responsabilidade do organismo internacional no qual o servidor irá atuar.

Essa regra tem o propósito de alinhar a situação do servidor cedido com a prática comum em organismos internacionais, nos quais os salários são geralmente pagos pela própria instituição internacional.

É importante observar que existe um Decreto (Decreto nº 3.456, de 2000) relacionado a esse artigo, que pode trazer mais detalhes e especificidades sobre o afastamento de servidores para organismos internacionais. É recomendável consultar o decreto específico para obter informações adicionais sobre o processo e os direitos dos servidores nesses casos.

### Seção IV

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

#### Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País

**Art. 96-A.** O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

### Capítulo VI

#### Das Concessões

**Art. 97.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 98.** Será concedido **horário especial** ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

## 16 LEI 8.112/90 ESQUEMATIZADA

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. [\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º Também será concedido **horário especial ao servidor portador de deficiência**, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha **cônjuge, filho ou dependente com deficiência**. [\(Redação dada pela Lei 13.370, de 12.12.2016\)](#)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

**Art. 99.** Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

### Capítulo VII Do Tempo de Serviço

**Art. 100.** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

**Comentário:** Todos os efeitos, entendam: **aposentadoria, disponibilidade e promoção** (antiguidade e merecimento). **Averbar o tempo de serviço** significa registrar este tempo de serviço prestado a outras instituições, públicas ou privadas.

**Art. 101.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Art. 102.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

**Comentário:** Na contagem do tempo de serviço não serão considerados os anos bissextos.

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; [\(Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005\)](#)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;  
X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Art. 103.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

### COMO CAIU EM PROVA:

(CESPE/TRE/MS/2008/ANALISTA/2013) Assinale a opção correta com base na Lei nº 8.112/1990.

A A prestação de serviço militar nas Forças Armadas suspende a contagem de tempo de serviço e o período não será considerado para efeito de aquisição de direitos e benefícios previstos na Lei nº 8.112/1990.

B O servidor em estágio probatório não poderá licenciar-se para fins de atividade política.

C A remuneração do servidor público, incluindo-se as gratificações, adicionais e indenizações, é irredutível.

D É permitido ao servidor ausentar-se do serviço por oito dias em razão de morte dos pais, madrasta, padrasto, enteados e irmãos.

E O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á sem prejuízo da remuneração do cargo.

GABARITO - D

### Capítulo VIII Do Direito de Petição

**Comentário:**

Versa o artigo 5º, XXXIV, da CF/88:

XXXIV "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"

Portanto é o direito de pedir administrativamente

**Art. 104.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 105.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 106.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. ([Vide Lei nº 12.300, de 2010](#))

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 107.** Caberá recurso: ([Vide Lei nº 12.300, de 2010](#))

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 108.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. ([Vide Lei nº 12.300, de 2010](#))

**Art. 109.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 110.** O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 111.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 112.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 113.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 114.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 115.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

#### TÍTULO IV

#### DO REGIME DISCIPLINAR

##### Comentários:<sup>1</sup>

Temos aqui o denominado Poder Disciplinar que é aquele conferido à Administração com o objetivo de manter sua disciplina interna, na medida em que lhe atribui instrumentos para punir seus servidores (e também àqueles que estejam a ela vinculados por um instrumento jurídico determinado - particulares contratados pela Administração).

Não se confunde o Poder Disciplinar da Administração com o Poder de Polícia, visto o caráter tipicamente interno do primeiro, como também não se confunde com o denominado poder punitivo do Estado, visto que este é exercido pelos órgãos do Poder Judiciário e que se destina a punir crimes e contravenções tipificados em lei, enquanto o Poder Disciplinar

tem por objeto apenas as denominadas infrações administrativas.

O poder disciplinar de que se acha investida a Administração Pública possui certo grau de discricionariedade, já que não está vinculado ao princípio da pena específica, que corresponde à necessidade de prévia definição em lei da infração funcional e da sanção cabível.

Vale dizer, no exercício deste poder-dever, a Administração possui uma relativa liberdade para, tipificada uma determinada conduta, especificar, dentre as penas previstas, aquela aplicável ao caso examinado, não estando, para tanto, submetida a regras procedimentais rígidas.

O disposto no Título IV da lei nº 8.112/90 prevê basicamente um conjunto de obrigações impostas aos servidores por ela regidos. Tais obrigações, ora positivas (os denominados Deveres - art. 116), ora negativas (as denominadas Proibições - art. 117) uma vez inadimplidas ensejam sua imediata apuração (art. 143) e uma vez comprovadas importam na responsabilização administrativa, a desafiar, então, a aplicação de uma das sanções administrativas (art. 127). Não é por outra razão que o art. 124 declara que a responsabilidade administrativa resulta da prática de ato omissivo (quando o servidor deixa de cumprir os deveres a ele impostos) ou comissivo (quando viola proibição) praticado no desempenho do cargo ou função.

#### Capítulo I

#### Dos Deveres

**Art. 116.** São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

**Comentário:** Trabalhar com zelo é trabalhar com perfeição, presteza e rendimento funcional, ou seja, é trabalhar obedecendo ao princípio da eficiência.

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

**Comentário:** O servidor não é obrigado a cumprir todas as ordens de seus superiores hierárquicos. Isto porque, também, existem as ordens ilegais, impossíveis e a absurdas. Entretanto, o dever de obediência estabelece que o não cumprimento de ordens legais ensejará a demissão do servidor público.

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; ([Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011](#))

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

**Como caiu em prova!**

<sup>1</sup> Fonte: [www.portalciclo.com.br](http://www.portalciclo.com.br)

(CESPE - 2018 - MPU - Técnico do MPU – Administração)  
PARECER AUDIN – MPU n.º XXX  
Referência: Procedimento de Gestão Administrativa – XXXX  
Assunto: Administrativo. Dano em veículo. Regime Disciplinar  
O chefe da Seção de Transporte comunica que o veículo caminhonete X, placa YYY, foi abastecido com combustível distinto de sua configuração de fábrica (diesel), quando utilizado em diligência por servidores técnicos do MPU. Relata que o abastecimento equivocado gerou danos ao veículo, cujo conserto, no valor total de cinco mil reais, foi pago com verbas do erário. Acrescenta também que, dada a indisponibilidade de diesel no momento do abastecimento, o servidor condutor do veículo autorizou o frentista do posto de combustível a pôr gasolina no tanque da referida caminhonete. Por fim, menciona que o servidor condutor do veículo não se dispôs a ressarcir voluntariamente aos cofres públicos os valores gastos a título de despesas extraordinárias com o reparo do veículo.  
Acerca dos fatos relatados no trecho do parecer hipotético apresentado, julgue o item a seguir, com base na Lei n.º 8.112/1990.  
A conduta do servidor que conduzia o veículo configura inobservância do dever funcional de zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público. (V/F)  
VERDADEIRO

## Capítulo II Das Proibições

### Comentário:

As proibições estabelecidas nos incisos I a VIII e XIX do artigo 117 da lei 8112/90 implicarão na aplicação da penalidade de **advertência** escrita ao servidor, conforme estabelece o artigo 129 da mesma lei.

As proibições estabelecidas nos incisos IX a XVI do artigo 117 da lei 8112/90 implicarão na aplicação da penalidade de **demissão** do servidor.

Também incorrerá na penalidade de **demissão**, as infrações descritas no artigo 132 da lei 8.112/90, incisos I a XIII.

**Art. 117.** Ao servidor é proibido: [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

### COMO CAIU NA PROVA:

(CESPE/TRE/MS/2013/ANALISTA) O servidor público federal não pode manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, sob pena de sofrer pena de advertência. (V/F)

(CESPE/TRE/MS/2013/ANALISTA) É vedado ao servidor público federal exercer o comércio, inclusive na qualidade de acionista ou cotista. (V/F)

GABARITO: V, F

## Capítulo III Da Acumulação

**Art. 118.** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

### Comentários:

Versa o art. 37, XVI e XVII:

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

*a) a de dois cargos de professor; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Art. 119.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

**Art. 120.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

#### Capítulo IV

##### Das Responsabilidades

**Art. 121.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Comentário:** É a chamada tríplice responsabilidade do servidor público. As responsabilidades, civil, penal e administrativa são independentes (e não interdependentes) entre si, ou seja, por um mesmo ato, o servidor poderá ter de responder, concomitantemente, na área civil, penal e administrativa.

**Art. 122.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 123.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 124.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 125.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 126.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**Art. 126-A.** Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. ([Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011](#)).

#### Como caiu em prova!

(CESPE - 2018 - SEFAZ-RS - Assistente Administrativo Fazendário) **Com relação à responsabilidade de servidor público que deixe de praticar indevidamente ato de ofício, assinale a opção correta.**

- (A) Sanções penais e administrativas não poderão ser cumuladas, ainda que caracterizadas a materialidade e a autoria da conduta do servidor.
- (B) Servidor não poderá responder penal e administrativamente por um mesmo fato referente ao exercício irregular de suas funções.

(C) Servidor responderá criminalmente pela conduta apenas depois de concluído o processo administrativo referente à responsabilização.

(D) A responsabilidade administrativa de servidor pela prática da infração em questão poderá ser afastada se houver absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

(E) A responsabilidade administrativa do servidor pela conduta em questão não poderá ser afastada mesmo no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

GABARITO: LETRA "D"

#### Capítulo V

##### Das Penalidades

**Art. 127.** São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

#### Comentários:

O rol estabelecido no art. 129 é taxativo, ou seja, somente estas são as punições a ser aplicadas. Percebe que a exoneração não é forma de punição. A mais branda é a advertência e a mais grave é a demissão (desligamento compulsório do serviço público com caráter punitivo).

É importante salientar que as penalidades abaixo são aplicadas no âmbito **administrativo**, o que não inviabiliza que haja cumulação com sanções **penais e civis**. Isso devido ao fato de os atos contrários às normas administrativas poderem ser mais graves e passarem a repercutir no âmbito de incidência de leis civis e penais.

É o próprio art. 125 da Lei 8112/90 que estabelece a regra:

*“As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si”.*

No **âmbito civil**, a sanção decorre em razão de conduta culposa ou dolosa do servidor público que cause prejuízo ao Estado ou a terceiro, o que ocasionaria o dever de reparar o dano.

Já na **esfera criminal**, a responsabilidade do servidor público decorre de conduta criminosa tipificada em lei penal, praticada no exercício do cargo ou em razão do mesmo. O objetivo é o de proteger o interesse público e a coletividade.

Por último, a **responsabilidade administrativa do servidor** decorre da perturbação ao bom funcionamento da administração pública, quando há o descumprimento de um dever ou proibição, como explicado acima.

**Art. 128.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

**Art. 129.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

#### DICAS DE CONCURSOS:

Na hipótese de aplicação da penalidade de advertência a servidor público, o poder disciplinar deve ser harmonizado com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, mas o

## 20 LEI 8.112/90 ESQUEMATIZADA

cancelamento não surtirá efeitos retroativos. Anal.Jud.TRE-MT- CESPE)

**Art. 130.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

### Comentários:

No máximo o servidor público federal poderá ser suspenso por 90 dias. Ao final do período é direito adquirido do servidor o retorno ao trabalho. Caso seja impedido, usa-se o conhecido **MANDADO DE SEGURANÇA**. Na suspensão o servidor deixa de receber a sua remuneração. Atentem para a possibilidade de conversão em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração.

### Como caiu em prova!

(CESPE - 2018 - MPU - Analista do MPU – Direito) Julgue o próximo item, com base na Lei n.º 8.112/1990 e na Portaria PGR/MPU n.º 98/2017 — Código de Ética e de Conduta do Ministério Público da União (MPU) e da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

É cabível penalidade de suspensão ao servidor que reincidir em faltas punidas com advertência. (V/F)

VERDADEIRO

**Art. 131.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 132.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

### Como caiu em prova!

(CESPE - 2018 - MPU - Analista do MPU – Direito) Julgue o próximo item, com base na Lei n.º 8.112/1990 e na Portaria PGR/MPU n.º 98/2017 — Código de Ética e de Conduta do Ministério Público da União (MPU) e da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

Além de ser uma violação ética, a inassiduidade habitual é uma conduta passível de suspensão por até noventa dias, conforme a Lei n.º 8.112/1990. (V/F) FALSO

**Art. 133.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se

refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

III - julgamento. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a lícitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

**Art. 134.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Comentários:** O Artigo 134 da Lei 8.112 prevê a possibilidade de cassação da aposentadoria ou disponibilidade do servidor inativo que tenha cometido uma falta punível com demissão durante sua atividade profissional. Essa medida tem como objetivo garantir a responsabilização e a aplicação de medidas disciplinares mesmo após o afastamento do servidor da ativa, visando à integridade do sistema de punição e disciplina no serviço público.

**Art. 135.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 136.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 137.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 138.** Configura **abandono de cargo** a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 139.** Entende-se por **inassiduidade habitual** a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 140.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - a indicação da materialidade dar-se-á: [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Art. 141.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 142.** A ação disciplinar prescreverá:

I - **em 5 (cinco) anos**, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - **em 2 (dois) anos**, quanto à suspensão;

III - **em 180 (cento e oitenta) dias**, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da **data em que o fato se tornou conhecido**.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar **interrompe a prescrição**, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º **Interrompido o curso da prescrição**, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Como caiu em prova!**

(CESPE - 2018 - IPHAN - Auxiliar Institucional - Área 1) Com base nas disposições da Lei n.º 8.112/1990, julgue o item a seguir.

A ação disciplinar contra servidor que cometa ato ilícito punível com suspensão prescreverá em dois anos contados da data em que o fato se tornou conhecido; todavia, se tal ato ilícito também configurar crime, então se aplicará o prazo prescricional da lei penal para a ação disciplinar. (V/F) VERDADEIRO.

## TÍTULO V

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** é a sequência da documentação e das providências necessárias para a obtenção de determinado ato final

- **Procedimento administrativo** – é o modo pelo qual o processo anda, ou a maneira de se encadear os seus atos – é o rito.

Pode ser:

a) **vinculado**: quando existe lei determinando a sequência dos atos, ex. licitação

b) **discrecional**: ou livre, nos casos em que não há previsão legal de rito, seguindo apenas a praxe administrativa.

Na esfera administrativa não existe coisa julgada, podendo sempre ser intentada ação judicial, mesmo após uma decisão administrativa – art. 5º, XXXV.

**Princípios do processo administrativo** -

- a) legalidade objetiva – apoiar-se em norma legal específica
- b) oficialidade – impulsionado pela administração
- c) informalismo
- d) verdade real
- e) garantia de defesa
- f) publicidade

**Fases do procedimento:**

a) Instauração – ato da própria administração ou por requerimento de interessado.

b) Instrução

c) Defesa

d) Relatório

e) Decisão

f) Pedido de reconsideração – se tiver novos argumentos

g) Recurso – para autoridade hierarquicamente superior, todos tem efeitos devolutivo, podendo ter ou não efeito suspensivo

**Modalidades de processo:**

a) mero expediente

b) internos – são os processos que envolvem assuntos da própria Administração

c) externos – são os que abrangem os administrados

d) de interesse público – são os que interessam à coletividade

e) de interesse particular – são os que interessam a uma pessoa

f) de outorga – são aqueles em que o poder público autoriza o exercício de direito individual (licença de edificação)

g) de controle – são os que abrangem atividade sujeita a fiscalização

h) disciplinares – envolve atuação dos servidores

i) licitatório – os que tratam de licitação

**Sindicância** - apuração prévia, pode se usado para infrações leves, punidas com advertência e suspensão de até 30 dias

## Capítulo I

### Disposições Gerais

**Art. 143.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

## 22 LEI 8.112/90 ESQUEMATIZADA

§ 1º - ~~(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005)~~

§ 2º - ~~(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 3º A apuração de que trata o **caput**, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. ~~(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

**Art. 144.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 145.** Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 146.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**Comentários:** O artigo 146 da Lei 8.112 estabelece que, quando o ilícito praticado pelo servidor resultar em possíveis penalidades mais severas, é obrigatória a instauração de um processo disciplinar para apurar os fatos e tomar uma decisão embasada sobre as medidas disciplinares a serem aplicadas. Essa exigência contribui para a promoção da justiça e do devido processo legal no âmbito da administração pública.

### Capítulo II

#### Do Afastamento Preventivo

**Art. 147.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### Capítulo III

#### Do Processo Disciplinar

**Art. 148.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 149.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. ~~(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

#### Como caiu em prova!

(CESPE - 2018 - IFF - Conhecimentos Gerais) Ao instaurar processo administrativo disciplinar ordinário contra servidor público civil federal, a autoridade competente deve designar, para compor a comissão processante,

(A) dois servidores estáveis ou não, devendo o presidente ocupar cargo efetivo.

(B) dois servidores estáveis, devendo o seu presidente ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

(C) dois servidores estáveis ou não, devendo o presidente ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível ao do indiciado.

(D) três servidores estáveis ou não, devendo o presidente ocupar cargo efetivo.

(E) três servidores estáveis, devendo o seu presidente ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

GABARITO: "E"

**Art. 150.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 151.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

**Art. 152.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

#### Seção I

##### Do Inquérito

**Art. 153.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 154.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 155.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 156.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 157.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 158.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 159.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 160.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 161.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

**Art. 162.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 163.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 164.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Art. 165.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos

e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 166.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## Seção II

### Do Julgamento

**Art. 167.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

#### Como caiu em prova!

(CESPE - 2018 - EBSEH - Assistente Administrativo) Acerca do regime jurídico dos servidores públicos federais, julgue o item a seguir.

No caso de processo disciplinar, a autoridade julgadora deverá proferir sua decisão a respeito da responsabilidade de servidor no prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo. V/F VERDADEIRO

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Art. 168.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 169.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

**Art. 170.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 171.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 172.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 173.** Serão assegurados transporte e diárias:

## 24 LEI 8.112/90 ESQUEMATIZADA

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### Seção III

#### Da Revisão do Processo

**Art. 174.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 175.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 176.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 177.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

**Art. 178.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 179.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 180.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 181.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 182.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

### TÍTULO VI

#### DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

##### Capítulo I

##### Disposições Gerais

**Art. 183.** A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. ([Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003](#))

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. ([Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003](#))

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. ([Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003](#))

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. ([Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003](#))

**Art. 184.** O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 185.** Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

### Capítulo II

#### Dos Benefícios

##### Seção I

##### Da Aposentadoria

**Art. 186.** O servidor será aposentado:

#### Constituição Federal/88:

**Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do

respectivo ente federativo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores

titulares de cargos efetivos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

III - fiscalização pela União e controle externo e social; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

IX - condições para adesão a consórcio público; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

**ATENÇÃO PARA A EC 88/20015 que deu nova redação ao inciso II do art. 40 da CF:**

II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Art. 187.** A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 188.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

**Art. 189.** O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 190.** O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a

perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

**Art. 191.** Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

~~Art. 192. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~Art. 193. (Vetado)~~

~~Art. 193. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

**Art. 194.** Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

**Art. 195.** Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

## Seção II

### Do Auxílio-Natalidade

**Art. 196.** O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

## Seção III

### Do Salário-Família

**Art. 197.** O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

**Art. 198.** Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

**Art. 199.** Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 200.** O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

**Art. 201.** O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

## Seção IV

### Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art. 202.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 203.** A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do

art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

**Art. 204.** A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

**Art. 205.** O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

**Art. 206.** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

**Comentários:** O Artigo 206 da Lei 8.112 estabelece a obrigatoriedade da realização de inspeção médica para os servidores públicos que apresentem indícios de lesões orgânicas ou funcionais. Essa medida visa proteger a saúde do servidor, garantir sua aptidão para o trabalho e promover a eficiência e a qualidade dos serviços públicos prestados.

**Art. 206-A.** O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão: [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor; [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

## Seção V

### Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

**Art. 207.** Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. [\(Vide Decreto nº 6.690, de 2008\)](#)

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Comentários:**

Referido artigo 207 estabelece os direitos e as condições da licença maternidade para as servidoras gestantes. Conforme o artigo, a servidora gestante tem direito a uma licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

A licença maternidade pode ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, a menos que haja antecipação por prescrição médica. Isso significa que a servidora tem a opção de iniciar sua licença no nono mês de gestação, mas se houver uma indicação médica, ela pode antecipar o início da licença para um período anterior.

No caso de nascimento prematuro, a licença maternidade terá início a partir do parto. Dessa forma, se o bebê nascer antes do término dos nove meses de gestação, a licença maternidade começa a contar a partir do momento do nascimento.

No caso de natimorto (nascimento de um feto sem vida), após 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a um exame médico. Se for considerada apta nesse exame, ela deverá retornar ao exercício de suas atividades.

Em situações de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. Isso significa que, em casos de aborto, a servidora tem direito a um período de descanso remunerado para recuperar-se tanto física quanto emocionalmente.

Essas disposições têm o propósito de garantir a proteção à maternidade e assegurar o bem-estar da servidora gestante. A licença maternidade é um direito fundamental para permitir que a mãe tenha o tempo necessário para se recuperar do parto, estabelecer os cuidados iniciais com o bebê e adaptar-se à nova realidade da maternidade.

**Art. 208.** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 209.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

**Art. 210.** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. [\(Vide Decreto nº 6.691, de 2008\)](#)

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

#### Seção VI

##### Da Licença por Acidente em Serviço

**Art. 211.** Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 212.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 213.** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

#### Comentários:

O Artigo 218 da Lei 8.112 trata da distribuição do valor da pensão em casos nos quais há vários titulares habilitados a receber o benefício. Conforme a redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015, o valor da pensão será dividido em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Isso significa que se existem múltiplos beneficiários que têm direito à pensão, o valor total do benefício será igualmente

distribuído entre eles. Cada beneficiário receberá uma parte igual, garantindo assim uma divisão equitativa dos recursos.

Essa regra tem o objetivo de assegurar a igualdade entre os beneficiários e evitar que um ou alguns deles recebam uma porção maior do benefício em detrimento dos demais. Dessa forma, todos os beneficiários terão direito a uma parcela igual do valor da pensão.

O Artigo 218 da Lei 8.112 trata da distribuição do valor da pensão em casos nos quais há vários titulares habilitados a receber o benefício. Conforme a redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015, o valor da pensão será dividido em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Isso significa que se existem múltiplos beneficiários que têm direito à pensão, o valor total do benefício será igualmente distribuído entre eles. Cada beneficiário receberá uma parte igual, garantindo assim uma divisão equitativa dos recursos.

Essa regra tem o objetivo de assegurar a igualdade entre os beneficiários e evitar que um ou alguns deles recebam uma porção maior do benefício em detrimento dos demais. Dessa forma, todos os beneficiários terão direito a uma parcela igual do valor da pensão.

**Art. 214.** A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

#### Seção VII Da Pensão

**Art. 215.** Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

**Art. 216.** [\(Revogado pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

**Art. 217.** São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) [\(Revogada\); \(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) [\(Revogada\); \(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) [\(Revogada\); \(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

d) [\(Revogada\); \(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

e) [\(Revogada\); \(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

II - o **cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato**, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) seja inválido; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) [\(Vide Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

d) tenha deficiência intelectual ou mental; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui o beneficiário referido no inciso VI. [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 4º (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

**Art. 218.** Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

**Comentários:** O Artigo 218 da Lei 8.112 determina que, quando há vários titulares habilitados à pensão, o valor do benefício será dividido em partes iguais entre eles. Essa regra busca garantir a equidade na distribuição dos recursos entre os beneficiários e evitar qualquer desigualdade na concessão da pensão.

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

**Art. 219.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do **caput** deste artigo; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 3º Nas ações em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

**Art. 220.** Perde o direito à pensão por morte: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

**Art. 221.** Será concedida **pensão provisória por morte** presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Comentários:**

Esse artigo estabelece os casos nos quais a pensão provisória será concedida e as condições para sua transformação em pensão vitalícia ou temporária.

De acordo com o artigo, a pensão provisória por morte presumida do servidor será concedida nos seguintes casos:

**I - Declaração de ausência pela autoridade judiciária competente:** Nesse caso, quando a autoridade judiciária competente declara a ausência do servidor, presume-se sua morte e, portanto, é concedida a pensão provisória aos dependentes.

**II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço:** Se o servidor desaparecer em situações como desabamento, inundação, incêndio ou acidente que não esteja diretamente relacionado ao exercício de suas funções, a pensão provisória pode ser concedida aos dependentes.

**III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança:** Caso o servidor desapareça enquanto estiver desempenhando suas atribuições no cargo ou em uma missão de segurança, a pensão provisória poderá ser concedida aos dependentes.

O parágrafo único desse artigo estabelece que a pensão provisória será transformada em pensão vitalícia ou temporária, dependendo do caso, após 5 (cinco) anos de sua vigência. Isso significa que, após esse período, a pensão provisória pode ser convertida em uma pensão vitalícia ou temporária, de acordo com as regras estabelecidas na legislação.

No entanto, caso o servidor reapareça durante o período de concessão da pensão provisória, o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 222.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII do **caput** deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 217: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

## 30 LEI 8.112/90 ESQUEMATIZADA

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do **caput**, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do **caput**, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

**Art. 223.** Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários. [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - (Revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

II - (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

**Art. 224.** As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos

vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

**Art. 225.** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões. [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

### Seção VIII

#### Do Auxílio-Funeral

**Art. 226.** O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º [\(VETADO\)](#).

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

**Art. 227.** Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

**Art. 228.** Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

### Seção IX

#### Do Auxílio-Reclusão

**Art. 229.** À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

### Capítulo III

#### Da Assistência à Saúde

**Art. 230.** A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam

respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

II - contratar, mediante licitação, na forma da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

III - [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

## Capítulo IV Do Custeio

**Art. 231.** [\(Revogado pela Lei nº 9.783, de 28.01.99\)](#)

## Título VII

### Capítulo Único

#### Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

**Art. 232.** [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)

**Art. 233.** [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)

**Art. 234.** [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)

**Art. 235.** [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Gerais

**Art. 236.** O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 237.** Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 238.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 239.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 240.** Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

d) [\(Vetado\)](#);

e) [\(Vetado\)](#);

d) [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

e) [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Art. 241.** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

#### Comentários:

De acordo com esse artigo, considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que viva às suas expensas e conste do seu assentamento individual.

Esse artigo reconhece que a noção de família não se limita apenas ao cônjuge e filhos do servidor, mas também se estende a outras pessoas que dependem economicamente dele e que estejam devidamente registradas no seu assentamento individual.

Dessa forma, o servidor público tem a possibilidade de incluir outras pessoas, como pais, irmãos, sobrinhos, netos ou outros dependentes, que estejam sob sua responsabilidade financeira e constem de forma documentada no seu registro de dados pessoais.

Além disso, o parágrafo único do artigo estabelece que a companheira ou companheiro do servidor, desde que comprove união estável como entidade familiar, é equiparado ao cônjuge. Isso significa que o servidor que vive em união estável, mesmo que não seja formalmente casado, tem o direito de incluir seu companheiro ou companheira como membro da família para efeitos legais.

Essa equiparação visa garantir a igualdade de tratamento e direitos entre casais que optaram por constituir uma união estável, reconhecendo a relação como uma entidade familiar legítima.

Em suma, o Artigo 241 da Lei 8.112 estabelece que, além do cônjuge e filhos, outras pessoas que vivem às expensas do servidor e constam do seu assentamento individual são consideradas membros da família. Além disso, o artigo equipara a companheira ou companheiro do servidor, que comprove união estável como entidade familiar, ao cônjuge, garantindo direitos e benefícios equivalentes.

**Art. 242.** Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

## TÍTULO IX

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Transitórias e Finais

**Art. 243.** Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela [Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952](#) - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

## 32 LEI 8.112/90 ESQUEMATIZADA

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º **(VETADO)**.

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo [art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**Art. 244.** Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

**Art. 245.** A licença especial disciplinada pelo [art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952](#), ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

**Art. 246.** **(VETADO)**.

**Art. 247.** Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. [\(Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.91\)](#)

**Art. 248.** As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

**Art. 249.** Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

**Art. 250** **(Vetado)**

**Art. 250.** O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do [inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952](#), aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. [\(Mantido pelo Congresso Nacional\)](#)

**Art. 252.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

**Art. 253.** Ficam revogadas a [Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952](#), e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.12.1990 e  
Republicado no D.O.U. de 18.3.1998

## QUESTÕES DE PROVAS

01. (CESGRANRIO - UNIRIO - Analista de Tecnologia da Informação - 2019) O servidor público W foi demitido do serviço

público, após processo administrativo disciplinar. Inconformado, ele propôs ação judicial, buscando o retorno ao serviço público, tendo obtido decisão favorável, após dez anos de duração do processo.

Nos termos da Lei no 8.112/1990, quando invalidada a demissão por decisão judicial, ocorre a denominada

- A reinclusão
- B reintegração
- C recondução
- D revisão
- E repristinação

02. (CESGRANRIO - UNIRIO - Assistente em Administração - 2019) As regras de acumulação de cargos previstas no sistema jurídico pátrio são rígidas. Nos casos em que não é possível a acumulação de cargos ou quando o limite de acumulação já foi atingido, como no caso de médico que acumula dois cargos públicos de médico, para evitar ilegalidade, a Lei no 8.112/1990 estabelece que no ato da posse, o empossando apresente declaração de não exercício de outra(o)

- A inserção comunitária
- B atividade filantrópica
- C função social
- D emprego privado
- E cargo público

03. (CESGRANRIO - UNIRIO - Analista de Tecnologia da Informação - 2019) Q é servidor público e postulou readaptação por ter sofrido limitações que impediriam o exercício no cargo público originário que ocupava. Ao submeter-se à inspeção de saúde, foi diagnosticado como totalmente incapaz para o serviço público. Nesse caso, nos termos da Lei no 8.112/1990, o servidor Q será

- A exonerado
- B demitido
- C disponibilizado
- D aposentado
- E retornado

04. (CESGRANRIO - UNIRIO - Técnico em Assuntos Educacionais - 2019) O servidor público W foi demitido do serviço público, após processo administrativo disciplinar. Inconformado, ele propôs ação judicial, buscando o retorno ao serviço público, tendo obtido decisão favorável, após dez anos de duração do processo.

Nos termos da Lei no 8.112/1990, quando invalidada a demissão por decisão judicial, ocorre a denominada

- A reinclusão
- B reintegração
- C recondução
- D revisão
- E repristinação

05. (CESGRANRIO - UNIRIO - Técnico de Laboratório - Área: Química - Análise e Processamento de Alimentos - 2019) J é portador de necessidades especiais e pretende ingressar no serviço público. Nos termos da Lei nº 8.112/1990, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas, serão reservadas, das vagas oferecidas no concurso, até

- A 5%
- B 10%
- C 15%
- D 20%
- E 30%

06. (CESGRANRIO - UNIRIO - Técnico em Assuntos Educacionais - 2019) P obtém aprovação para ingressar no

serviço público federal, tendo tomado posse e entrado em exercício nos prazos legais. Sendo profissional altamente qualificado na sua área de conhecimento, logo após entrar em exercício, também logra aprovação para cursar mestrado no exterior do país. Baseado na Lei nº 8.112/1990, P requer licença com vencimentos para manter seu vínculo com o serviço público.

O referido estatuto do servidor, no caso de período em que ocorre o estágio probatório, veda a concessão de licença para

- A capacitação
- B acompanhar cônjuge
- C tratar doença
- D serviço militar
- E atividade política

**07.** (CESGRANRIO - UNIRIO - Técnico em Assuntos Educacionais - 2019) Q é servidor público e postulou readaptação por ter sofrido limitações que impediriam o exercício no cargo público originário que ocupava. Ao submeter-se à inspeção de saúde, foi diagnosticado como totalmente incapaz para o serviço público.

Nesse caso, nos termos da Lei nº 8.112/1990, o servidor Q será

- A exonerado
- B demitido
- C disponibilizado
- D aposentado
- E retornado

**08.** (CESGRANRIO - UNIRIO - Analista de Tecnologia da Informação - 2019) P obtém aprovação para ingressar no serviço público federal, tendo tomado posse e entrado em exercício nos prazos legais. Sendo profissional altamente qualificado na sua área de conhecimento, logo após entrar em exercício, também logra aprovação para cursar mestrado no exterior do país. Baseado na Lei nº 8.112/1990, P requer licença com vencimentos para manter seu vínculo com o serviço público.

O referido estatuto do servidor, no caso de período em que ocorre o estágio probatório, veda a concessão de licença para

- A capacitação
- B acompanhar cônjuge
- C tratar doença
- D serviço militar
- E atividade política

**09.** (CESGRANRIO - UNIRIO - Engenheiro Mecânico) Durante longo período, o servidor público teve direito ao gozo de licença-prêmio após um período de efetivo serviço.

Alguém que tenha ingressado no serviço público após a extinção desse direito, poderá requerer o substitutivo da licença-prêmio, que é o(a)

- A salário adicional
- B prêmio por assiduidade
- C afastamento para missão
- D gratificação de ausência
- E licença-capacitação

**10.** (CESGRANRIO - UNIRIO - Médico Cirurgião de Cabeça e Pescoço - 2016) Um servidor obteve licença para cursar doutorado na Universidade, pelo período de quatro anos. Após ter concluído o curso com êxito e defendido tese, voltou ao órgão originário.

Nos termos da Lei nº 8.112/1990, e suas alterações, após seu retorno, o servidor deverá permanecer no exercício de suas funções por

- A seis meses
- B um ano
- C dois anos
- D três anos
- E quatro anos

**11.** (CESGRANRIO - UNIRIO - Assistente em Administração - 2016) Após ser aprovado em concurso público, um rapaz procura informações sobre a jornada de trabalho que deverá cumprir.

Segundo as regras gerais previstas na Lei nº 8.112/1990, e suas alterações, o servidor público será submetido a regime mínimo de quantas horas diárias?

- A 3
- B 4
- C 5
- D 6
- E 7

**Gabarito:** 01/B; 02/E; 03/D; 04/B; 05/C; 06/A; 07/D; 08/A; 09/E; 10/E; 11/D; 12/B; 13/E; 14/A; 15/C; 16/E; 17/E; 18/A; 19/B